



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.011063/97-30
Recurso nº. : 118.629
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : PAULO ROBERTO FERNANDES VARELA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.633

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de acréscimo patrimonial sem justificativa nos rendimentos não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou na declaração.

EMPRÉSTIMOS - Cabe ao contribuinte o ônus de provar o efetivo ingresso do numerário obtido por meio de empréstimo. Inaceitável, como prova de mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer outro subsídio.

JUROS DE MORA - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO ROBERTO FERNANDES VARELA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do acréscimo patrimonial, a parcela de 10.117,98 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011063/97-30
Acórdão nº. : 106-11.633

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011063/97-30
Acórdão nº. : 106-11.633

Recurso nº. : 118.629
Recorrente : PAULO ROBERTO FERNANDES VARELA

RELATÓRIO

Realizada a diligência determinada pela Resolução de nº 106-1.067, votada na sessão de 19/10/99, retornam os autos a esta Câmara.

Assim, e considerando que os fatos que deram origem ao recurso a ser, neste momento, apreciado estão registrados no relatório de fls. 250/252, apenas, com o intuito de relembrar a matéria a ser discutida, leio em sessão as informações ali registradas.

A autoridade fiscal executora da diligência, após examinar todos os **documentos que instruíram o recurso**, elaborou a informação fiscal anexada às fls. 250/270, que leio em sessão.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011063/97-30
Acórdão nº. : 106-11.633

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente, esclareço que a tributação do valor apurado a título de acréscimo patrimonial a descoberto está autorizada pelos seguintes diplomas legais:

Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional :

**Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:

**Art. 58 - São também tributáveis (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):
(...)*

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;"

Deste modo, cabe à autoridade lançadora demonstrar a existência do acréscimo patrimonial, e ao contribuinte provar que o incremento de seu patrimônio tem justificativa no total dos rendimentos declarados e comprovados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011063/97-30
Acórdão nº. : 106-11.633

No caso em pauta, os fiscais lograram êxito em demonstrar o incremento do patrimônio. O contribuinte, por sua vez, desde o início do procedimento fiscal, tenta justificá-lo com recursos financeiros pertinentes a empréstimos contratados com o seu filho Giancarlo Senna Varela, Márcia Beatriz M. Ferreira, Roberto Márcio P. Ferreira, Steve Pearl e Argemiro Fernandes Varela.

Para comprovar o alegado, em grau de recurso, juntou os documentos de fls. 178/244, os quais foram analisados pela autora da diligência, que em seu relatório de fls.258/270 registrou, minuciosamente, as razões que levaram-na a considerá-los insuficientes e inábeis para comprovar os empréstimos alegados.

Considerando que os empréstimos devem ser comprovados por meio de documentação hábil e idônea e necessitam, ainda, ser compatíveis com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de entrega e recebimento de valores.

Temos que:

Com relação ao empréstimo tomado de Giancarlo Senna Varela, ficou comprovada nos autos a falta de capacidade financeira do mutuante, o que me leva à convicção de que os empréstimos alegados foram declarados com o intuito de "acobertar" a omissão de rendimentos tributáveis.

Aliás, essa intenção fica confirmada pelos documentos e demonstrativos que integram o processo nº 10680.011064/97-01 de interesse daquele, apensado a este.

O simples registro da dívida na declaração de rendimentos do mutuante nada prova, uma vez que todas as informações ali registradas estão sujeitas a comprovação, como se depreende do comando do art. 855 do R.I.R/94, "ipsis litteris":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011063/97-30
Acórdão nº. : 106-11.633

"Art. 855 - A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/62, art. 51, § 1º).

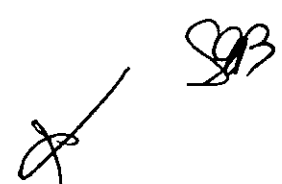
Parágrafo único. O acréscimo do patrimônio da pessoa física será tributado mediante recolhimento mensal obrigatório (art. 115, § 1º, "e"), quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (Lei nº 4.069/62, art. 52)."

No caso discutido, pode-se afirmar que o registro dos empréstimos na declaração do mutuante não possui valor probatório, pois a fiscalização, no processo nº 10680.011064/97-01, conseguiu provar: a) que os dados registrados na declaração de bens do mutuante eram inverídicos; b) a incapacidade financeira do mesmo para suportar os empréstimos relacionados nos quadros 1 a 5 (fls. 76/83). Fatos esses que fizeram com que a autoridade julgadora "a quo", naquele processo, decidisse pela exclusão dos valores, tidos como emprestados, do montante a tributar e pelo cancelamento do crédito tributário.

Assim sendo, adoto na íntegra a motivação, registrada às fls.258/270, da lavra da autoridade executora da diligência, e considero os documentos juntados ao recurso como insuficientes e inidôneos para comprovar os já mencionados empréstimos.

Com relação às demais operações de mútuo, o recorrente nada de novo trouxe em grau de recurso, dessa forma adoto os fundamentos registrados pela autoridade julgadora "a quo".

Argumenta o recorrente que seu direito de defesa foi cerceado, porque a autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar o fundamento indicado no item 3 de sua impugnação. Essa afirmação não condiz com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011063/97-30
Acórdão nº. : 106-11.633

a realidade, porque no citado item o contribuinte faz apenas um comentário, que foi apreciado e rebatido no quarto parágrafo do título "Fundamento" (fl.158).

Relativamente à existência de erro de fato no preenchimento da declaração de bens do ano calendário de 1993, caracterizado pela inclusão indevida, no seu item 4, de um caminhão M.Benz 709, ano de 1989, por 10.117,98 UFIR, o documento de fl.244 prova o alegado, por isso exclui-se do mês de janeiro/93 o indicado dispêndio.

Com relação aos juros de mora aplicáveis as regras legais são as seguintes:

a) fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/95 - os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º) .

b) fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95 até 31/03/95 - os juros de mora dos créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

c) fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/92 até 31/12/94 - os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º,

Handwritten signature and initials, possibly 'SAB' and another mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011063/97-30
Acórdão nº. : 106-11.633

Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29) serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30).

A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.

Diante disso, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento, assim correto está o critério de cálculo dos juros de mora discriminado nos autos.

Isso posto, voto por dar provimento parcial ao recurso excluindo do montante a tributar, em janeiro de 1993, o valor equivalente a 10.117,98 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000


SUELY EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

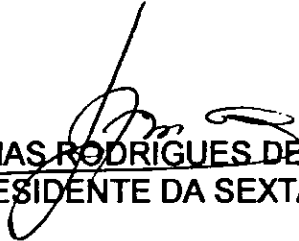
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10680.011063/97-30
Acórdão nº. : 106-11.633

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 09 MAR 2001


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 29 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL